



**JULGAMENTO DE RECURSO**  
**SELEÇÃO PÚBLICA FMS N.º 005/2023**

A Comissão Especial da Seleção Pública FMS n.º 005/2023, definida pela Portaria FMS n.º 745/2023, recebeu em 01.12.2023 recurso interposto pela organização social Projeto Social Cresce Comunidade – Prima Qualitá, insurgindo contra a decisão da proposta técnica apresentada pelas participantes da Seleção Pública n.º 005/2023, que tem por objeto a celebração de Contrato de Gestão com o Município de Niterói com vistas ao planejamento, gerenciamento e a execução das atividades e serviços de saúde da unidade de pronto atendimento (UPA 24h) Dr. Mário Monteiro – UMAM.

A decisão da Comissão foi publicada no Diário Oficial do Município em 24.11.2023, de modo que o prazo de cinco dias úteis para interposição do recurso foi atendido pela recorrente.

Admitido o recurso, passa-se à análise dos argumentos do recurso.

**Item C.1.1.1:** A Proposta Técnica da Organização Social Prima Qualitá contempla parcialmente o item C.1.1.1- Organização das Atividades de apoio técnico e administrativo. As Rotinas e procedimentos estão descritas na forma de fluxograma e não possui referências bibliográficas; a proposta não contempla Metas e Indicadores de produção e de qualidade a serem atingidas pela nova gestão da unidade, pontos essenciais na proposta técnica. Assim, não assiste razão à recorrente.

**Item C.1.2:** Proposta de Integração plena da Rede de Atenção à Saúde do Município de sistemática de Referência e Contrarreferência. Pontuação inalterada. A proponente demonstra os fluxos das principais linhas de cuidados do Ministério da Saúde, entretanto não sistematiza a forma como será efetuada a integração com a RAS a partir da Upa Mario Monteiro. Assim, não assiste razão à recorrente.

**Item C.1.6:** No que diz respeito ao edital de seleção simplificada de pessoal, a recorrente alega que indica em seu sítio eletrônico uma página com as informações essenciais, que seriam “vagas disponíveis, requisitos para preenchimento das vagas e período em que os candidatos podem enviar seu currículo”. No entanto, o Edital pontua justamente a política de recursos humanos da entidade, em que todas as estratégias para a seleção de pessoal é transparente em relação ao procedimento de cada seleção, o que a proponente não oferece. Para cada processo seletivo o interessado necessita

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



buscar no sítio eletrônico o regulamento de contratação de pessoal, que possuem normas genéricas, o que não se confunde com o edital do procedimento. Assim, não assiste razão à recorrente.

**Item C.1.10:** Neste item, a recorrente demonstrou que os processos de contratação de fato foram encaminhados na documentação entregue em sua proposta – embora não tenham sido claramente identificados enquanto documentos – “Anexo XVII” não foram mencionados na proposta. Assim, tendo em vista que, a rigor, a proponente cumpriu com o requisito exigido no edital, **faz-se necessário revisar nota da recorrente, conferindo-lhe a pontuação 0,3 nesse quesito.**

**Item C.2.4:** No que diz respeito à alegação de que a recorrente faz direito à pontuação relativa a Comissões e Grupos de Trabalho, a Proposta Técnica da Prima Qualitá apresenta finalidade, composição, sede e atividades das Comissões. Porém, não apresenta o CRONOGRAMA DE ATIVIDADES exigidos pelo Edital. Assim, não assiste razão à recorrente.

**Item C.3.1:** A comissão especial de seleção localizou as cópias detalhadas do CNES às fls. 1321 a 1422, conforme apontado pela organização social neste recurso, **sendo retificada a pontuação do item para 1,00**, por comprovar mais de quatro anos de experiência na gestão de três a quatro UPAs.

**Item C.3.3:** Sobre o item c.3.3.1.2, não foi apresentado documento comprobatório de residência médica pela organização social, assim como o edital não prevê pontuação para o título de especialista. Quanto ao item c.3.3.2.2, a declaração apresentada à fl. 1255 se refere às funções de professor titular e de coordenador de curso exercida pelo médico responsável técnico da OS e não se refere à função de orientação de alunos de graduação em saúde, pós-graduação ou preceptoria de residência, como determina o edital. A função de orientação de alunos é específica e não pode ser subentendida, demandando apresentação de documento que comprove o seu exercício. Assim, não assiste razão à recorrente.

**Item C.3.4:** Sobre os itens c.3.4.2.1 e c.3.4.2.3, não foram apresentadas pela recorrente evidências de que as experiências listadas (em cargo de coordenação/gestão ou não) tenham ocorrido em unidade de saúde, como exige o edital. Assim, não assiste razão à recorrente.

**Item C.3.5:** A recorrente apresentou de forma objetiva diplomas de dois MBAs realizados pelo responsável técnico administrativo. Assim, revendo a documentação apresentada, **acolhemos o**

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



recurso para definir no item 3.5.1.2 a pontuação de 0,06, alterando a pontuação do quesito 3.5 para 0,36.

Proposta da OS FAS, Item C.1.4: Neste item, a recorrente alega que a recorrida não apresentou em sua proposta link específico para a página do sítio eletrônico onde constem contratos celebrados com terceiros. Ocorre que em cada link para a transparência de contratos de gestão existe claramente a página de contratos de terceiros (ex.: <https://transparencia.fas.org.br/home-che-guevara/>), como comprova o print abaixo:

Item do Contrato	Tip	Empresa	CNPJ	Valor	Data Inicial	Data Final	Vigência	Empres Contrato	Empres Adesao
DETAHE CENTRAL DE ESTERILIZAÇÃO	Contrato	PERFEITA SERVIÇOS DE ESTERILIZAÇÃO LTDA	04.500.205/001-43	R\$ 150.000,00	16/10/2022	16/10/2023	12 MESES	PERFEITA SERVICOS DE ESTERILIZACAO LTDA	PERFEITA SERVICOS DE ESTERILIZACAO LTDA
DETAHE CENTRAL DE ESTERILIZAÇÃO	Contrato	ARQUIVOS SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA	22.100.141/0001-60		16/11/2022	16/11/2023	12 MESES	ARQUIVOS SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA	ARQUIVOS SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
DETAHE CENTRAL DE ESTERILIZAÇÃO	Contrato	URBANO MFO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	01.700.382/0001-67		07/11/2022	07/11/2023	12 MESES	URBANO MFO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA	URBANO MFO COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
DETAHE CENTRAL DE ESTERILIZAÇÃO	Contrato	VITAL SOLUCOES LTDA	01.700.382/0001-67		01/12/2022	01/12/2023	12 MESES	VITAL SOLUCOES LTDA	VITAL SOLUCOES LTDA
DETAHE CENTRAL DE ESTERILIZAÇÃO	Contrato	HEXTECH SOLUCOES AMBIENTAIS	20.090.513/0001-03		26/10/2022	26/10/2023	12 MESES	HEXTECH SOLUCOES AMBIENTAIS	HEXTECH SOLUCOES AMBIENTAIS
DETAHE CENTRAL DE ESTERILIZAÇÃO	Contrato	KARE DIAGNOSTICO POR IMAGEM SIRELIME	12.680.011/0001-75	R\$ 3.511.800,07	01/11/2022	01/11/2023	12 MESES	KARE DIAGNOSTICO POR IMAGEM SIRELIME	KARE DIAGNOSTICO POR IMAGEM SIRELIME
DETAHE CENTRAL DE ESTERILIZAÇÃO	Contrato	MO MEDICOS ASSOCIADOS	29.470.771/0001-10	R\$ 6.700.566,51	01/11/2022	01/11/2023	12 MESES	MO MEDICOS ASSOCIADOS	MO MEDICOS ASSOCIADOS
DETAHE CENTRAL DE ESTERILIZAÇÃO	Contrato	QUANTALVES E TALENTO ADVOCADOS E ASSOCIADOS	22.349.482/0001-93	R\$ 20.000,00	01/09/2022	01/09/2023	12 MESES	QUANTALVES E TALENTO ADVOCADOS E ASSOCIADOS	QUANTALVES E TALENTO ADVOCADOS E ASSOCIADOS
DETAHE CENTRAL DE ESTERILIZAÇÃO	Contrato	METROTEC LOCALIZACAO E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA LIME	40.207.678/0001-61	R\$ 344.700,00	01/10/2022	01/10/2023	12 MESES	METROTEC LOCALIZACAO E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA LIME	METROTEC LOCALIZACAO E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA LIME
DETAHE CENTRAL DE ESTERILIZAÇÃO	Contrato	MICROFORMA CONSTRUCAO MANUTENCAO E REPAROS LTDA	16.949.189/0001-36	R\$ 10.000,00	08/09/2022	08/09/2023	12 MESES	MICROFORMA CONSTRUCAO MANUTENCAO E REPAROS LTDA	MICROFORMA CONSTRUCAO MANUTENCAO E REPAROS LTDA
DETAHE CENTRAL DE ESTERILIZAÇÃO	Contrato	ATENDIMENTO AMBULATORIAL TRAFEGUA LTDA	24.370.145/0001-00		01/06/2022	31/07/2023	12 MESES	ATENDIMENTO AMBULATORIAL TRAFEGUA LTDA	ATENDIMENTO AMBULATORIAL TRAFEGUA LTDA
DETAHE CENTRAL DE ESTERILIZAÇÃO	Contrato	CHARRER SEGURADORA SA	03.507.088/0001-13	R\$ 27.301,46	12/06/2022	12/06/2023	12 MESES	CHARRER SEGURADORA SA	CHARRER SEGURADORA SA
DETAHE CENTRAL DE ESTERILIZAÇÃO	Contrato	SMART TECNOLOGIA COMERCIO E ASSISTENCIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA	09.590.642/0001-32		17/06/2022	17/10/2022	6 MESES	SMART TECNOLOGIA COMERCIO E ASSISTENCIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA	SMART TECNOLOGIA COMERCIO E ASSISTENCIA DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA
DETAHE CENTRAL DE ESTERILIZAÇÃO	Contrato	POBRECINHA ULTRASSOM LTDA	07.033.568/0001-70	R\$ 103.000,00	03/07/2022	03/07/2023	12 MESES	POBRECINHA ULTRASSOM LTDA	POBRECINHA ULTRASSOM LTDA
DETAHE CENTRAL DE ESTERILIZAÇÃO	Contrato	HUSP MED SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA	04.148.889/0001-42	R\$ 8.000,00	21/04/2022	21/12/2022	8 MESES	HUSP MED SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA	HUSP MED SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA
DETAHE CENTRAL DE ESTERILIZAÇÃO	Contrato	DL OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS CONSTRUTORES E RECONSTRUTORES	35.100.265/0001-40	R\$ 100.500,00	01/07/2022	01/07/2023	12 MESES	DL OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS CONSTRUTORES E RECONSTRUTORES	DL OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS CONSTRUTORES E RECONSTRUTORES

Assim, não há razão para alteração da nota da OS recorrida.

Proposta da OS FAS, Item C.1.6: Neste item, a recorrente alega que o link para o edital simplificado da OS recorrida não oferece endereço para o envio de currículos, bem como que o link se revela inoperante. Em primeiro lugar, não foi exigido por nosso Edital que o edital simplificado tivesse endereço eletrônico para envio de currículos. No mais, a proposta da recorrida apresentou o link <https://transparencia.fas.org.br/375procssel3458/>, em relação ao qual não se reconheceu qualquer dificuldade no acesso. A recorrente confundiu a exigência do Edital com os links existentes dentro do próprio edital simplificado de seleção, o que não merece prosperar. Assim, não há razão para alteração da nota da OS recorrida.

*Handwritten signatures and initials in blue ink:*  
 - A large stylized signature resembling 'E' or 'B'.  
 - A circled 'C'.  
 - A signature resembling 'A M'.  
 - A signature resembling 'M' with 'L' and 'B' below it.



**Proposta da OS FAS, Item C.1.7:** Neste item, a recorrente alega que a proposta de Plano de Cargos e Salários da OS recorrida não teria sido feito especificamente para o Contrato de Gestão que ora se pretende celebrar, não podendo ser admitido um documento já empregado anteriormente. A rigor, o Plano apresentado pela OS recorrida apresentou todos os requisitos exigidos pelo edital, não sendo restritivo a qualquer Contrato de Gestão. Assim, não há razão para alteração da nota da OS recorrida.

**Proposta da OS FAS, Item C.1.8:** Neste item, a recorrente alega que as estratégias para aferição do cumprimento da carga horário de trabalho contratual apresentadas pela recorrida não atendem os requisitos do Edital. A recorrente se apegua à expressão “plano de aferição” constante do Edital para atribuir valor de conjunto normativo a um documento que foi tratado de forma abrangente pelo instrumento convocatório. Os argumentos da recorrente buscam atribuir juízo de valor, tornando a análise da proposta subjetiva, o que não tem cabimento neste procedimento. Assim, não há razão para alteração da nota da OS recorrida.

**Proposta da OS FAS, Item C.1.9:** Neste item, a recorrente alega que a OS recorrida não apresentou os contratos de terceiros para o sistema de folha de pagamento. Como bem pontuado no relatório de avaliação das propostas, os contratos de sistema da OS recorrida se encontram no Anexo VI da Proposta. Assim, não há razão para alteração da nota da OS recorrida.

**Proposta da OS FAS, Item C.1.11:** A recorrente alega que a concorrente não atende integralmente ao Edital. Entretanto, a recorrida apresentou ata com data e dentro da proposta técnica, explica a elaboração da política de integridade, culminando com a reunião objeto da ata apresentada. O relatório de Due Diligence também atende ao que foi solicitado. Por esse motivo, não assiste razão à recorrente.

**Proposta da OS FAS, Item C.3.1:** Foram consideradas como experiência de gestão da recorrida: um ano e seis meses na UPA Itaperuna/RJ; um ano e três meses na UPA Itaguaí/RJ; e dez anos no Hospital Municipal da Mulher Mariska Ribeiro (fls. 1140-1560), sendo atribuída a pontuação máxima do item (1,00). Ainda que a FAS não tenha citado a experiência no Hospital Municipal Mariska Ribeiro, no quadro constante à fl. 765 de sua proposta, o período foi contabilizado devido à apresentação da documentação exigida. Assim, não há razão para alteração da nota da OS recorrida.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



**Proposta da OS FAS, Item C.3.3:** No item 3.3.2, o responsável técnico médico da organização social fez jus à pontuação máxima (0,30), tendo comprovado doze anos de atuação em unidade de saúde, oito anos de atuação na preceptoría de alunos e seis anos em coordenação/gestão de unidade de saúde. Os diplomas de pós-graduação em Cardiologia e em Medicina Intensiva não foram considerados para fins de pontuação, uma vez que o edital pontuava apenas se as pós-graduações fossem em Gestão Hospitalar/Gestão da Saúde. Assim, não há razão para alteração da nota da OS recorrida.

**Proposta da OS FAS, Item C.3.4:** Quanto à comprovação de vínculo da responsável técnica enfermeira à FAS, foi considerada determinante para o seu reconhecimento pela comissão especial de seleção a Certidão de Responsabilidade Técnica, emitida pelo COREN/RJ (Anexo XV à fl. 2082), que se encontra válida, com data de vencimento para 09/01/2024. Assim, não há razão para alteração da nota da OS recorrida.

**Proposta da OS FAS, Item C.4.2:** A recorrente alega que a comissão avaliadora, em sessão ocorrida em 23.11.2023, teria registrado que “o primordial critério de apreciação consistiu na observância das normativas estabelecidas para a distribuição proporcional das despesas”, enquanto a ata da reunião, na verdade, expressa tão somente que “o critério foi o primeiro a ser avaliado”. De toda forma, a adequação da proposta financeira foi de fato avaliada com o cuidado necessário, uma vez que o instrumento convocatório dita que a “proposta técnica e econômica deverá ser organizada de acordo com as orientações do Roteiro de Elaboração de Proposta Técnica e Econômica, no ANEXO II, **sob pena de desclassificação**”.

A recorrente alega que as fórmulas constantes no Anexo X do Edital impõem que o cálculo do valor das despesas de custo operacional deve considerar a razão (chamada de RC) de cada contrato com a soma de todos os contratos de gestão celebrados pela Organização. De fato, a fórmula  $RC \times VDR = VCC$  reflete essa linha de raciocínio; no entanto, ela precisa ser conjugada com a lógica aplicada na planilha demonstrativa de rateio das despesas administrativas (página 170 do edital), em que se faculta aos proponentes “apresentar valor inferior ao percentual máximo de 5% estabelecido para a rubrica de custos operacionais”.



É uma consequência direta da possibilidade de ofertar desconto na rubrica de custos operacionais correspondente ao contrato de gestão que ora se pretende celebrar a opção de que os pesos das despesas sejam diferentes entre cada contrato celebrado pela proponente. Não por outro motivo a referida planilha indica uma coluna específica para a indicação do peso percentual assumido por cada contrato na contribuição para o custeio das despesas operacionais, senão vejamos:

Nº DO CONTRATO / ANO / OBJETO	MÉDIA DO CUSTO FIXO MENSAL (CONF CRONOGRAMA CONTRATUAL)	MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO DOS CUSTOS OPERACIONAIS (%)	PERCENTUAL (PESO)
<i>EXEMPLO</i>			
<i>CONTRATO A / 2018 / OBJETO</i>	<i>9.000.000</i>	<i>5%</i> <i>(R\$ 450.000,00)</i>	<i>99%</i>
<i>CONTRATO B / 2018 / OBJETO</i>	<i>1.000.000</i>	<i>1%</i> <i>(R\$ 10.000,00)</i>	<i>1%</i>
<b>TOTAL</b>	<b>10.000.000,00</b>	<b>R\$ 460.000,00</b>	<b>100%</b>

O próprio exemplo utilizado pela recorrente, que indica duas propostas com percentuais distintos (Contrato A de R\$ 25.000.000,00 com peso de 1% para despesas operacionais e Contrato B de R\$ 1.000.000,00 com peso de 5% para despesas operacionais), não poderia utilizar exclusivamente a chamada RC para definir o custo de cada despesa operacional, sob pena de tornar inócua a apresentação dos pesos (1% e 5%, no exemplo).

Embora as proponentes possam não considerar um peso diferente para cada contrato – está no domínio da proposta ofertar maior ou menor desconto – a proposta da Organização recorrida seguiu peso diferenciado para o contrato que ora se pretende celebrar, o que irá conduzir a uma proporcionalidade distinta daquela da soma de todos os contratos. Impor que a soma dos contratos seja a única forma de calcular o valor rateado de cada despesa impediria a previsão editalícia de

*S* @ *A. J. B. M.*



possibilitar percentuais diferentes para o custeio de despesas operacionais no novo contrato. Assim, não assiste razão à recorrente.

**Proposta da OS AVANTE SOCIAL, Item C.1.4:** Neste item, a recorrente alega que a OS recorrida não apresentou no relatório analítico em seu sítio eletrônico o número dos contratos celebrados com terceiros. De fato, trata-se de lapso na análise da comissão, uma vez que tais informações não constam do relatório. Em suas contrarrazões, a OS recorrida alega que o número do contrato de gestão consta do relatório, o que claramente não é a mesma informação exigida pelo Edital. Assim, assiste razão à recorrente, sendo necessário revisar nota da recorrida, conferindo-lhe a pontuação 0,0 nesse quesito.

**Proposta da OS AVANTE SOCIAL, Item C.1.10:** Neste item, a recorrente alega que a OS recorrida apresentou processos de contratação eivados de irregularidades, especialmente em função da cronologia de documentos e assinaturas. O Edital solicitou que fossem apresentados processos para que a Comissão pudesse analisar o cumprimento das normas de contratação, mas não pode se confundir com uma auditoria de vícios sanáveis. Nesse sentido, foram apresentados os documentos exigidos pelo instrumento convocatório, de modo que não há razão para alteração da nota da OS recorrida.

**Proposta da OS AVANTE SOCIAL, Item C.1.11:** A recorrente alega que a concorrente não atende integralmente ao Edital. Entretanto, a recorrida apresentou a documentação exigida satisfatoriamente, distribuída na proposta e em seus anexos, notadamente ANEXOS I, IX e X. Por esse motivo, não assiste razão à recorrente.

**Proposta da OS AVANTE SOCIAL, Item C.3.1:** Conforme apontado no recurso, verificou-se que as cópias dos CNES das instituições constantes no Anexo XI não correspondiam à versão detalhada do documento. Uma vez que o edital exigiu que fossem anexadas à documentação comprobatória as cópias detalhadas do CNES, o recurso merece ser acolhido para retificar a pontuação do item 3.1 da recorrida para 0,00.

**Proposta da OS AVANTE SOCIAL, Item C.3.3:** Quanto à comprovação de vínculo do responsável técnico médico da recorrida, foi considerada determinante para o seu reconhecimento pela comissão

*[Handwritten signatures in blue ink]*



especial de seleção a Certidão de Responsabilidade Técnica, emitida pelo CRM/MG (Anexo XIII), que se encontra válida, com data de vencimento para 06/11/2024. Assim, não assiste razão à recorrente.

**Proposta da OS AVANTE SOCIAL, Item C.4.2:** A recorrente alega que a comissão avaliadora, em sessão ocorrida em 23.11.2023, teria registrado que “o primordial critério de apreciação consistiu na observância das normativas estabelecidas para a distribuição proporcional das despesas”, enquanto a ata da reunião, na verdade, expressa tão somente que “o critério foi o primeiro a ser avaliado”. De toda forma, a adequação da proposta financeira foi de fato avaliada com o cuidado necessário, uma vez que o instrumento convocatório dita que a “proposta técnica e econômica deverá ser organizada de acordo com as orientações do Roteiro de Elaboração de Proposta Técnica e Econômica, no ANEXO II, sob pena de desclassificação”.

A recorrente alega que as fórmulas constantes no Anexo X do Edital impõem que o cálculo do valor das despesas de custo operacional deve considerar a razão (chamada de RC) de cada contrato com a soma de todos os contratos de gestão celebrados pela Organização. De fato, a fórmula  $RC \times VDR = VCC$  reflete essa linha de raciocínio; no entanto, ela precisa ser conjugada com a lógica aplicada na planilha demonstrativa de rateio das despesas administrativas (página 170 do edital), em que se faculta aos proponentes “apresentar valor inferior ao percentual máximo de 5% estabelecido para a rubrica de custos operacionais”.

É uma consequência direta da possibilidade de ofertar desconto na rubrica de custos operacionais correspondente ao contrato de gestão que ora se pretende celebrar a opção de que os pesos das despesas sejam diferentes entre cada contrato celebrado pela proponente. Não por outro motivo a referida planilha indica uma coluna específica para a indicação do peso percentual assumido por cada contrato na contribuição para o custeio das despesas operacionais, senão vejamos:

*[Handwritten signatures in blue ink]*





Nº DO CONTRATO / ANO / OBJETO	MÉDIA DO CUSTO FIXO MENSAL (CONF CRONOGRAMA CONTRATUAL)	MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO DOS CUSTOS OPERACIONAIS (%)	PERCENTUAL (PESO)
EXEMPLO			
CONTRATO A / 2018 / OBJETO	9.000.000	5% (R\$ 450.000,00)	99%
CONTRATO B / 2018 / OBJETO	1.000.000	1% (R\$ 10.000,00)	1%
<b>TOTAL</b>	<b>10.000.000,00</b>	<b>R\$ 460.000,00</b>	<b>100%</b>

O próprio exemplo utilizado pela recorrente, que indica duas propostas com percentuais distintos (Contrato A de R\$ 25.000.000,00 com peso de 1% para despesas operacionais e Contrato B de R\$ 1.000.000,00 com peso de 5% para despesas operacionais), não poderia utilizar exclusivamente a chamada RC para definir o custo de cada despesa operacional, sob pena de tornar inócua a apresentação dos pesos (1% e 5%, no exemplo).

Embora as proponentes possam não considerar um peso diferente para cada contrato – está no domínio da proposta ofertar maior ou menor desconto – a proposta da Organização recorrida seguiu peso diferenciado para o contrato que ora se pretende celebrar, o que irá conduzir a uma proporcionalidade distinta daquela da soma de todos os contratos. Impor que a soma dos contratos seja a única forma de calcular o valor rateado de cada despesa impediria a previsão editalícia de possibilitar percentuais diferentes para o custeio de despesas operacionais no novo contrato. Assim, não assiste razão à recorrente.

**Proposta da OS AFNE, Item C.1.5:** Neste item, a recorrente alega que a OS recorrida apresentou contrato com plataforma nacional de compras desprovido do período de vigência. Embora tal ausência não seja ideal para a relação com a prestadora de serviços, não se trata de nulidade que

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



condene a validade do contrato. Trata-se de vício sanável, que não prejudica o que foi exigido no Edital. Assim, não há razão para alteração da nota da OS recorrida.

**Proposta da OS AFNE, Item C.1.9:** Neste item, a recorrente alega que a OS recorrida não apresentou os contratos de terceiros para o sistema de folha de pagamento. Como bem pontuado no relatório de avaliação das propostas, os contratos de sistema da OS recorrida constam da Proposta. Em suas contrarrazões, a OS recorrida acertadamente menciona que se encontram nas páginas 842 e 573 de sua proposta. Assim, não há razão para alteração da nota da OS recorrida.

**Proposta da OS AFNE, Item C.1.11:** A recorrente alega que a concorrente não atende integralmente ao Edital. Entretanto, a recorrida apresenta documentação suficiente exigida no Edital, não cabendo análise subjetiva em termos que não foram exigidos no instrumento convocatório. Por esse motivo, não assiste razão à recorrente.

**Proposta da OS AFNE, Item C.3.2:** Ao revisar o item 3.2, foi verificado que a organização social não apresentou termo aditivo que comprovasse a prorrogação do seu contrato com a ECO Empresa de Consultoria e Organização em Sistemas e Editoração Ltda, que teve vigência de 12 meses. Somado este período a um ano e dez meses de utilização de prontuário eletrônico da PR Soluções Informatizadas em Saúde e Educação Ltda, foram considerados dois anos e dez meses para efeito de pontuação. Acolhendo ao recurso, retifica-se a pontuação do item c.2 da recorrida para 0,30.

**Proposta da OS AFNE, Item C.3.3:** A comprovação do vínculo do profissional com a organização social foi apresentada às fls. 632 e 635, em documento emitido pelo CREMESP atestando a sua responsabilidade técnica pela AFNE. Sendo assim, o recurso não merece prosperar.

**Proposta da OS AFNE, Item C.3.5:** A comprovação do vínculo do profissional com a organização social foi apresentada às fls. 1160, em documento emitido pelo CRA/SP atestando a sua responsabilidade técnica pela AFNE. Sendo assim, o recurso não merece prosperar.

**Proposta da OS IMG, Item C.1.4:** Neste item, a recorrente alega que a OS recorrida não apresentou no relatório analítico em seu sítio eletrônico o número dos contratos celebrados com terceiros. De fato, trata-se de lapso na análise da comissão, uma vez que tais informações não constam do

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*






relatório. A OS recorrida não apresentou contrarrazões. Assim, assiste razão à recorrente, sendo necessário revisar nota da recorrida, conferindo-lhe a pontuação 0,0 nesse quesito.

**Proposta da OS IMG, Item C.1.5:** Neste item, a recorrente alega que a OS recorrida se limitou a apresentar link específico para comprovação de disponibilidade de licitações e contratos celebrados com terceiros. Nesse ponto, a recorrente faz uso de argumento excessivamente excessivo, pois os links <https://www.imgestao.org.br/transparencia/49566ce3-f39c-49c8-b47a-f084d4b56ebf> e <https://www.imgestao.org.br/product-page/empresa-especializada-para-presta%C3%A7%C3%A3o-de-servi%C3%A7os-continuados-de-limpeza> atenderam ao exigido pelo edital. Assim, não há razão para alteração da nota da OS recorrida.

**Proposta da OS IMG, Item C.1.6:** Neste item, a recorrente alega que a OS recorrida se limitou a apresentar link específico para indicação de editais de contratação de pessoal. Nesse ponto, a recorrente faz uso de argumento excessivamente excessivo, pois o link <https://www.imgestao.org.br/product-page/processo-seletivo-de-pessoal> atendeu ao exigido pelo edital. Assim, não há razão para alteração da nota da OS recorrida.

**Proposta da OS INTS, Item C.1.6:** Neste item, a recorrente alega genericamente que a OS recorrida não cumpriu todos os requisitos exigidos pelo edital. Revendo a proposta da OS recorrida, confirmamos o atendimento nesse quesito. Assim, não há razão para alteração da nota da OS recorrida.

**Proposta da OS INTS, Item C.4.2:** No que diz respeito à proposta da INTS, de fato a recorrente apontou um vício insanável na proposta técnica e econômica da recorrida, que apresentou, na planilha de rateio de despesas indiretas, um valor mensal de R\$ 1.820.623,42 (fls. 1924), ao passo que no cronograma de desembolso consolidado indica o valor total de R\$ 3.827.811,90, recaindo em contradição. É condição de validade da proposta da Organização Social demonstrar de que forma pretende arcar com suas despesas operacionais, de modo que seria impossível à contratante celebrar um contrato de gestão com uma entidade que não demonstra de forma adequada essas despesas, que estão indicadas com um montante superior a 50% da proposta mensal da Organização. Neste sentido, o recurso merece ser provido.


  
  


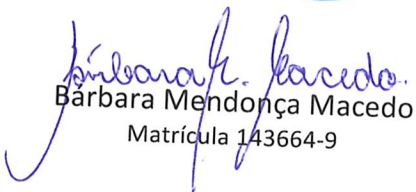


Em conclusão, a recorrente conseguiu apresentar argumentos no que diz respeito ao julgamento realizado pela Comissão relativos à pontuação dos itens 1.10, 3.1 e 3.5 de sua proposta, bem como à pontuação dos itens (i) 1.4 e 3.1 da proposta da OSS Avante Social; (ii) 3.2 da proposta da OSS AFNE; (iii) 1.4 da proposta da OSS IMG; e (iv) 4.2 da proposta da OSS INTS. Por esse motivo, reconsideramos a decisão anterior e sugerimos à Presidente o deferimento parcial do recurso, na forma da fundamentação acima.


Niterói, 18 de dezembro de 2023.

  
Rosely Soares da Silva Simões  
Matrícula 438.476-3

  
Daniel Cortez  
Matrícula 438.319-6

  
Bárbara Mendonça Macedo  
Matrícula 143664-9

  
Cássia Juliana Cattai  
Matrícula 1438071

  
Lúcia de Souza Alves  
Matrícula 246642-0


  
Luciana de Barros da Silva  
Matrícula 1434241

### JULGAMENTO DE RECURSO

### SELEÇÃO PÚBLICA FMS N.º 005/2023

Estou em acordo com a motivação da Comissão Especial da Seleção Pública FMS n.º 005/2023, razão pela qual defiro parcialmente o recurso interposto pela Projeto Social Cresce Comunidade – Prima Qualitá. Solicito que o relatório de avaliação das propostas técnicas seja atualizado em função do acolhimento de todos pedidos deferidos nos recursos julgados na presente data.

Niterói, 18 de dezembro de 2023.

  
Anamaria Carvalho Schneider  
Presidente da Fundação Municipal de Saúde